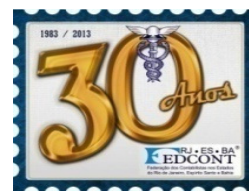




BOLETIM ANO III – Nº 148

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2013



COOPERATIVAS DE TRABALHO E O FIM DOS DIREITOS TRABALHISTAS



Carlos Alberto Schmitt de Azevedo - presidente da CNPL

O decreto que pretende regulamentar a Lei 12.690/2012 vem em prejuízo aos direitos dos trabalhadores em todos os setores, além de ferir também o setor empresarial. A lei em questão formalizou o funcionamento das cooperativas no País, mas trouxe a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, o que está em debate no Governo.

Porém, o Poder Executivo, ao elaborar Projeto de Decreto Regulamentador acerca do tema exorbitou nas suas atribuições legais e constitucionais, com a possibilidade de ampliar a atuação das cooperativas com inovação das regras e procedimentos que precarizarão o desenvolvimento das relações de trabalho e de emprego no Brasil.

Despindo-me da visão corporativista que tenho para com os profissionais liberais, que represento institucionalmente junto à CNPL, sinto-me na obrigação de comentar a regulamentação em questão, cujos termos atingem todo o conjunto da classe trabalhadora, que também me sinto a vontade para defender.

Em que pese a boa intenção dos legisladores em regular o setor, o projeto que teve início no Congresso Nacional não logrou o devido êxito neste quesito e pode ainda esfacelar os direitos dos trabalhadores brasileiros com a precária regulamentação já redigida.

Apesar de a lei estabelecer que os princípios sociais e os direitos trabalhistas não poderão ser violados, a proposta que visa regulamentar a lei em vigor flexibiliza as proteções alcançadas pelos assalariados através das lutas sindicais.

O Ministério do Trabalho e Emprego, pasta que visa a proteção dos trabalhadores e promove a

mediação das demandas da classe laboral com o Governo, restringiu a participação dos principais representantes do setor laboral nos colegiados que debateram e confeccionaram o texto de regulamentação das cooperativas. A proposta, em fase avançada, aguarda definição da Casa Civil da Presidência da República para sua publicação.

A lei sancionada pela Presidente Dilma Roussef em 2012 já carregou um indício precarizador ao permitir a abertura de cooperativa com apenas sete "sócios", mesmo ordenando a garantia do pagamento do piso salarial da categoria correspondente, direito a férias, fixação de jornada de oito horas diárias, repouso semanal e insalubridade para os "sócios".

O novo conceito do legislador coloca em dúvida a situação do trabalhador da cooperativa, que passa a se tornar "sócio" e vulnerável, portanto, à burla da legislação trabalhista. Nesse novo regramento as cooperativas de trabalho seriam bons instrumentos de precarização e desvios da legislação protetora da parte mais fraca na relação entre o capital e trabalho, sendo este último o principal prejudicado. Tal conceito, sem dúvida, poderá ser empregado para "mascarar" as relações de emprego existente no País.

A partir desse entendimento, todos os assalariados contemplados pela Lei, poderão não mais ser empregados ao serem enquadrados como "sócios". E por mais empreendedor que seja o trabalhador, as armadilhas são muitas, pois ao se tornar "sócio" comprometerá o seu futuro e a sua posição no mercado de trabalho sem que haja qualquer garantia legal para a sua manutenção no seio laboral.

Para o setor empresarial, a contratação formal de trabalhadores irá se tornar algo obsoleto, um "sonho" tornado realidade. Isso porque a cooperativa preencherá os requisitos necessários para a verdadeira desregulamentação de direitos, com diminuição de custos com mão de obra. Será mais atraente manter cooperativas na área de produção ou de serviços do que contratar trabalhadores e garantir direitos básicos e a representação sindical.

A título de exemplo, basta citar o fato de que as retiradas financeiras de cooperados em atividades insalubres ou perigosas desenvolvidas pela cooperativa deve observar a condição econômica da mesma. Ou seja, o grau de risco estabelecido para trabalhadores cooperados nas atividades que evidentemente prejudicam a saúde e comprometem a segurança deve ser relativizado diante do potencial financeiro da cooperativa.

Isso evidencia um flagrante desrespeito aos direitos conquistados em prejuízo a proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, item essencial e irrenunciável, tão pouco por decreto regulamentador, sob pena de incorrer na inconstitucionalidade da norma.

Vale destacar também que o referido decreto contém dispositivo tendente a desconsiderar a formação profissional dos trabalhadores para fins de estabelecimento de pisos salariais e para a composição de vencimentos em um flagrante desprestígio da mão-de-obra qualificada. Por fim também descaracteriza ainda representação sindical dos trabalhadores.

A normativa também institui a modalidade dos "contratos por tarefa", que descaracterizam completamente o instituto da jornada de trabalho, legitimando a submissão dos trabalhadores a condições de trabalho precárias em busca do cumprimento de metas.

Houve por parte da Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) a tentativa de atuar e colaborar com as discussões do grupo formado no Ministério do Trabalho e Emprego. Infelizmente, nossos pleitos não foram atendidos. Assim sendo, cabe-nos manifestar para além desse ato antidemocrático, o de uma verdadeira reforma trabalhista, com prejuízos a classe

trabalhadora, em curso por meio de elaboração de um decreto de regulamentação das cooperativas de trabalho.

(*) *Presidente da Confederação das Profissões Liberais.*

CONHEÇA AS FORMAS DE ATUAÇÃO DO FUNDO 'ABUTRE'

Por **ANDERSON FIGO DE SÃO PAULO**

Antes de protocolar o pedido de recuperação judicial, representantes da OGX, empresa do setor de petróleo de Eike Batista, tentaram encontrar nos Estados Unidos fundos de investimento que se interessassem em fazer um aporte no negócio.

Conhecidos como "abutres", esses fundos compram fatias de empresas à beira da falência, visando "ressuscitá-las" no longo prazo.

"Normalmente, os abutres' são grandes fundos globais [que investem dentro e fora de seu país de origem] compostos por investidores institucionais [como fundos e empresas]", diz Rodolfo Amstalden, da consultoria Empiricus Research.

É o caso do fundo Laep, que ganhou notoriedade em 2006, ao comprar a Parmalat, e em 2011, quando adquiriu a butique de luxo Daslu.

"Em geral, de cem empresas, uma ou duas conseguem ajuda de um fundo desses para sair de uma situação crítica. A maioria acaba afundando", acrescenta Amstalden.

FORMAS

Existem três formas de atuação. Na primeira, o fundo assume a massa falida da empresa e briga pela liquidação dela, o que normalmente exige uma disputa judicial ferrenha com os credores.

"O fundo tenta desenvolver um processo de liquidação para que, depois de remunerar os credores, ainda sobre alguma coisa para o gestor", diz Amstalden.

"É um processo sofrido, que dura anos de disputas judiciais, mas, mesmo que sobre apenas um pouco de recursos no final, é o bastante para remunerar substancialmente os cotistas", acrescenta.

Na segunda forma de atuação, o fundo entra na empresa, comprando a maioria das ações, e honra ou renegocia as dívidas mais urgentes.

Depois de tirar a companhia do cenário de calote, o fundo a vende a um operador do mesmo ramo por um valor bem maior que o pago anteriormente pela empresa, já que a situação financeira dela foi controlada.

Esse operador costuma ser um concorrente da companhia, mas de dimensões maiores, que tem conhecimento para tocar o negócio.

A terceira forma é a menos usual: é quando o "fundo abutre" faz uma salvação completa da empresa. Primeiro, presta socorro financeiro e, em seguida, em vez de vender para um operador, ele mesmo assume a empresa do ponto de vista operacional ou contrata uma consultoria que possa fazer isso.

"A ideia é lucrar com as operações da companhia antes de vendê-la a um concorrente maior", diz Amstalden.

PESSOAS FÍSICAS

O investidor pessoa física, diz o consultor financeiro Marcelo d'Agosto, tem pouca chance de participar de um fundo "abutre", pois, normalmente, são exigidos valores altos de aplicação mínima.

"A forma com que ele pode participar desse processo é comprando as ações na Bolsa de uma empresa em situação ruim que esteja sendo gerida por um fundo abutre'."

Na avaliação de d'Agosto, porém, o risco para o pequeno investidor é alto; é preciso que ele conheça detalhes da empresa para apostar.

"Não é vantagem comprar o papel só pelo preço baixo, pois a empresa pode não se recuperar e há grande risco de a ação virar pó'."

Fonte: Fenacon – Publicação Original Folha de São Paulo

POLÍTICA DE JURO ZERO TRAZ RISCOS PARA PAÍSES RICOS

NOURIEL ROUBINI ESPECIAL PARA O PROJECT SYNDICATE

Crescimento abaixo da norma para o PIB e desemprego elevado continuam a afetar a maioria das economias avançadas, e os bancos centrais vêm recorrendo a políticas monetárias cada vez mais heterodoxas.

As medidas tomadas se tornaram uma verdadeira sopa de letrinhas: ZIRP (sigla em inglês para política de taxas de juro zero, como no Japão); QE (relaxamento quantitativo, ou compra de títulos do governo para reduzir juros de longo prazo) ou CE (facilitação de crédito, ou compra de ativos privados para reduzir custo de capital do setor privado). Houve até quem propusesse a NIRP (política de taxas negativas de juros).

No entanto, ao longo de todo o processo os índices de crescimento se mantiveram teimosamente baixos e desemprego inaceitavelmente alto, em parte porque a expansão da base monetária que se seguiu ao QE, nos EUA, não resultou em criação de crédito que financie consumo ou investimento privado.

Bancos dotados de capital insuficiente temem emprestar a clientes de risco, e o crescimento lento e o nível elevado de endividamento deprimem a demanda por crédito. Como resultado, toda essa liquidez excedente flui para o setor financeiro, e não para a economia real.

As políticas de juro quase zero encorajam investimentos de alto risco, a exemplo de títulos públicos e privados de longo prazo, ações, commodities e câmbio de países com taxas de juros altas.

O resultado é uma agitação nos mercados financeiros. Os juros baixos estão elevando o preço dos imóveis em economias avançadas e mercados emergentes, entre os quais Suíça, Alemanha, Cingapura, Brasil e China.

O colapso de ações, crédito e bolhas de habitação em EUA, Reino Unido, Espanha, Irlanda,

Islândia e Dubai, entre 2007 e 2009, resultou em crises severas. Será que teremos um novo ciclo de expansão e contração nas finanças?

Algumas autoridades econômicas --como Janet Yellen, futura presidente do Fed-- argumentam que não devemos nos preocupar demais. Os bancos centrais, alegam, têm agora dois objetivos: restaurar o crescimento robusto e o baixo desemprego com baixa inflação e manter a estabilidade financeira sem bolhas.

Os críticos argumentam que políticas macroprudenciais de controle de crédito e de endividamento podem não funcionar. Restringir o endividamento em certas porções do sistema bancário simplesmente faria com que a liquidez fluísse para outras partes, enquanto tentar restringir o endividamento conduziria a liquidez ao sistema bancário paralelo.

O problema é que, se as medidas não funcionarem, as taxas de juros teriam de servir a dois objetivos opostos: recuperação econômica e estabilidade financeira. Se as autoridades retardam a alta de juros para encorajar recuperação econômica mais rápida, correm o risco de causar uma bolha de ativos, que terminaria em contração, nova crise financeira e recessão.

Por enquanto, as autoridades em países com mercados de crédito, ações e imóveis agitados evitam elevar os juros devido ao crescimento lento. É cedo para dizer se as políticas macroprudenciais garantirão a estabilidade. Se não garantirem, esses países terão um feio dilema: matar a recuperação para evitar bolhas ou crescer e, com isso, alimentar nova crise.

Tradução de PAULO MIGLIACCI

NOURIEL ROUBINI é presidente da Roubini Global Economics e professor de Economia na Escola Stein de Administração de Empresas, Universidade de Nova York.

Fonte: Fenacon – Publicação original Folha de S. Paulo

Artigo - Previdenciário/Trabalhista - 2013/1402

ARRECAÇÃO DO INSS SOBRE A OBRA E O DIREITO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL AUTÔNOMOS AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA

Autor: Eduardo Koetz

Elaborado em 03/2013

A construção civil é o reino da informalidade, especialmente a construção de imóveis residenciais unifamiliares e reformas, realizadas por profissionais autônomos ou até mesmo por empresas construtoras que não formalizam o emprego ou contrato de trabalho autônomo, até mesmo pela imensa rotatividade dos trabalhadores.

Da maximização da arrecadação

O INSS deixou de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias em obras, pois tem sido vantajoso para a autarquia efetuar a cobrança posteriormente à conclusão do trabalho, através do §4º do Art. 33 da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos

pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A vantagem do INSS em recolher desta forma é onde reside a injustiça com os trabalhadores da construção civil. Dessa forma ficam alijados de todos os direitos previdenciários, pois não é exigido ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa responsável que informe e que a referida contribuição ingresse aos cofres da previdência social sem referência alguma aos trabalhadores que se envolveram na obra.

Conseqüentemente, o INSS vem há mais de 20 anos arrecadando bilhões de reais do setor da construção civil, e deixando de pagar direitos previdenciários aos trabalhadores desse setor, que correspondem a outros bilhões de reais.

Apesar do INSS exigir que todos os Municípios forneçam mensalmente relação de alvarás para obras de construção civil, conforme art. 50, Lei nº 8.212/91, em geral, quando existe fiscalização, se focam nos prédios e empreendimentos comerciais maiores, com envolvimento de mais trabalhadores. A Fiscalização do Trabalho é mais eficiente nessa área, exigindo que os contratos sejam formalizados, aplicando multas pesadas aos proprietários ou responsáveis.

A arrecadação previdenciária, hoje realizada pela Receita Federal, com as informações prestadas pelos municípios, tem condições de realizar a cobrança das contribuições previdenciárias, e se o contribuinte não o fizer, a SRF incluirá a dívida em procedimentos de ação fiscal, com multa imediata de 75% do valor devido (01).

Portanto, o governo "ganha" de ambos os lados, já que a tendência é, ao proprietário desavisado, que está construindo sua primeira (e talvez única casa na vida) não se atentar pelas formalidades e exigências legais e ter que pagar praticamente o dobro (ou 175% do valor do imposto), e o INSS deixando de pagar os correspondentes benefícios previdenciários.

Da responsabilidade do recolhimento pela empresa tomadora da prestação de serviço

Todo advogado previdenciário já se deparou com uma situação de desespero de um trabalhador da construção civil ou sua família, pois raramente esses trabalhadores têm planejamento financeiro ou se preocupam com o futuro. Entretanto, são uma categoria das mais expostas a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que causam não apenas incapacidade laboral, mas também e não raramente o óbito.

Ocorre que pouco explorada a alteração da Lei nº 10.666/2003, que determina que a responsabilidade do recolhimento dos trabalhadores autônomos que prestam serviço à pessoa jurídica não é mais pessoal, mas sim da empresa tomadora do serviço, como segue:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Do direito aos benefícios previdenciários

Isto posto, é bem sabido que quando a responsabilidade é de terceiro e não do trabalhador, presume-se recolhida a contribuição previdenciária para todos os fins.

Assim, não há o que se falar que o trabalhador da construção civil não teve a retenção e por isso não terá o direito ao benefício. Terá sim. E não apenas terá direito ao benefício como o valor recebido a título de prestação do serviço deve ser o valor a ingressar no período básico de cálculo do benefício.

Existem decisões do TRF da 4ª Região neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DA EMPRESA. AÇÃO PROCEDENTE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o marido da autora estava filiado à Previdência Social ao tempo do óbito, porquanto exerceu a atividade de motorista autônomo, conforme as provas carreadas aos autos.

2. Em se tratando de contribuinte individual, que presta serviço de natureza urbana, o ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa contratante, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03.

3. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

4. Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo)." (TRF4, AC 2006.71.18.001782-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 25/07/2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DA EMPRESA. CONJECTÁRIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o marido da autora estava filiado à Previdência Social ao tempo do óbito, porquanto fora contratado por empreitada, como autônomo.

3. Em se tratando de contribuinte individual, que presta serviço de natureza urbana ou rural, o ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa contratante, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03. (...)

Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 01/10/2007).

Nos casos de pensão por morte acidentária ou benefício por incapacidade acidentária a comprovação de que o contribuinte individual estaria prestando serviço para a empresa

tomadora é mais simples. No acidente acaba sendo gerado um boletim de atendimento dos serviços de saúde, ficha hospitalar, posterior internação se for o caso, além de boletim de ocorrência e outros documentos.

Entretanto, há que se ressaltar ainda que a presunção do recolhimento pelo tomador de serviço inclui também a presunção de que as contribuições foram vertidas em dia, portanto, computáveis para carência.

Dessa forma, o contribuinte individual deverá comprovar o exercício da atividade por doze meses (ou quatro meses se for caso de reingresso ao RGPS) para ter direito a gozar de benefício por incapacidade. Dessa forma, igualmente ao empregado que perdeu a CTPS, ou ao segurado especial, ou o doméstico que não teve seus recolhimentos vertidos pelo empregador, o contribuinte individual deverá comprovar apenas o exercício de atividade remunerada sem vínculo de emprego para obter o direito ao benefício.

E da mesma forma, contando o contribuinte individual com contribuições formais até 03/2003 e que depois dessa competência parou de recolher, se comprovar que laborou para empresa tomadora dos seus serviços durante vários anos e, somando com o período que já possuía, completar a carência, terá direito a aposentadoria por idade, mesmo sem constar nenhuma contribuição no CNIS após 04/2003.

Nada obsta também que esta categoria de trabalhador venha a obter direito a aposentadoria por tempo de contribuição ou até mesmo a aposentadoria especial, computando esse período após 04/2003, na forma como anteriormente exposto.

Por fim, não cabe o INSS falar que nos casos de comprovação da atividade pelos profissionais da construção civil sem que os mesmos apresentem contribuições vertidas em seu próprio nome seja concessão de benefícios sem a correspondente contra prestação. Na realidade, o setor da construção civil é onde o INSS arrecada mais pagando menos, e sobre a mão de obra desses trabalhadores a previdência social já faturou bilhões sem conceder os benefícios devidos, fato que se espera tenha fim mais brevemente possível.

Nota

Caso haja pagamento espontâneo a vista, é concedida uma redução de 50% no valor da multa, e se houver parcelamento, há uma redução de 40%.

*Texto publicado originalmente no **Jus Navigandi** (www.jus.com.br), e produzido mediante permissão expressa do site e de seu autor.*

Lei 12880/13 | Lei nº 12.880, DE 13 DE NOVEMBRO de 2013.

Altera a Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para incluir tratamentos entre as coberturas obrigatórias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei inclui entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à

saúde, em todo o território nacional, tratamentos antineoplásicos de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia.

Art. 2o A Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12;

.....” (NR)

“Art. 12.

I -

.....
c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

II -

.....
g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

.....
§ 4o As coberturas a que se referem as alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS.

§ 5o O fornecimento previsto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo dar-se-á, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica.” (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 12 de novembro de 2013; 192o da Independência e 125o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.11.2013 - Edição extra

Fonte: JusBrasil

ITÁLIA DEVE NEGAR A EXTGRADIÇÃO DE PIZZOLATO, DIZEM ESPECIALISTAS

Único dos 12 réus do mensalão que tiveram prisão decretada a fugir do país, o ex-diretor de marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, pode não ser extraditado para o Brasil, dizem especialistas em direito internacional ouvidos pelo O GLOBO. Para a professora de direito internacional da PUC, Nádia de Araújo, ele não pode ser extra-ditado. — País nenhum extradita seus cidadãos. Só em casos muito raros isso acontece.

E enquanto ele estiver na Itália, o governo brasileiro não pode fazer nada — diz, acrescentando que o acordo de cooperação judicial assinado por Brasil e Itália não pode ser usado nesse caso — Esse acordo fala em cooperação na fase da investigação apenas, como o julgamento já foi concluído e a sentença penal dada, ele não pode ser preso lá. Até porque não cometeu crime na Itália. Já Antonio Celso Pereira, presidente da Sociedade brasileira de direito internacional e professor de direito internacional da UERJ, lembra que Pizzolato está protegido pelo Tratado de Ex-tradição firmado entre Brasil e Itália em 1989, e em vigor desde 1993. É que o artigo VI do documento diz que não há obrigatoriedade de extraditar cidadãos de seu país.

Ou seja, a Itália não é obrigada a extraditar cidadãos italianos. Mas pode fazê-lo ou não. — Cabe ao governo italiano decidir se extradita ou não o Pizzolato. A Constituição Brasileira veta a extradição de seus cidadãos. É preciso saber o que diz a Constituição italiana sobre isso pois ela é soberana. Mas não acredito que a Itália aceite a extradição— disse, lembrando o caso do ex-banqueiro Salvatore Cacciola, que ficou foragido por quase seis anos e, à época, teve a extradição negada pela Itália. Numa coisa, os especialistas concordam. Se a extradição for realmente negada, Pizzolato só poderá ser preso se deixar a Itália, como aconteceu com Cacciola. — Ele pode ficar anos na Itália esperando que as penas prescrevam e nunca ser preso — afirma Pereira.

Autor (es): KARINE TAVARES

Fonte: O Globo – 17.11.2013

Filiado a:

